



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7248/2017**

**PROCEDIMENTO Nº 0009837-87.2013.4.03.6181**

**ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

**PROCURADORA OFICIANTE: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**MATÉRIA:** Ação Penal. Denúncia oferecida pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Acusado que, mediante a utilização de documentos falsos, abriu conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, ao tentar sacar o valor de R\$ 1.500,00 referente ao valor do crédito disponibilizado pela instituição bancária (cheque especial), foi preso em flagrante. Negativa da Procuradora da República oficiante na oferta de suspensão condicional do processo. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Na ocasião da prática do delito, constatou-se em poder do denunciado duas cédulas de identidade contendo a sua foto e dois contratos de abertura de conta corrente, sendo um da CEF e outro do Banco do Brasil, bem como vinte cédulas de cheque da CEF em branco e assinados em nome de terceira pessoa. Indícios consistentes de que o acusado havia praticado delito da mesma natureza, utilizando-se do mesmo modus operandi, em face do Banco do Brasil. Circunstâncias da prática delitiva que não recomendam a oferta do benefício. Conduta delitiva reiterada e personalidade voltada para o crime. Não preenchimento de requisito subjetivo. Lei nº 9.099/95, art. 89 c/c o art. 77, II. Insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo.

**INSISTÊNCIA NA RECUSA DA OFERTA DE  
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, INSISTE NA RECUSA DA OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, às fls. 199/199v e 232/233.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

/LC.